



Projeto de Lei nº 1225/2022.

MINUTA: “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao Exercício de 2023 – Lei Orçamentária Anual – LOA/2023 do Município de São Felipe D’Oeste/RO”.

O Prefeito do Município de São Felipe D’Oeste/RO, Sr. Sidney Borges de Oliveira, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha ao plenário da Câmara Municipal para análise e votação o seguinte:

PROJETO DE LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao Exercício de 2023 – Lei Orçamentária Anual - LOA 2023, do Município de São Felipe D’Oeste/RO, compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, abrangendo todas as entidades, fundos e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II – O Orçamento da Seguridade Social referente aos poderes do Município, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita CONSOLIDADA**

Art. 2º A Receita orçamentária a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 18.260.000,00 (Dezoito milhões duzentos e sessenta mil reais), desdobrados nos seguintes agregados conforme Anexo I da Lei 4.320/1964:

I – RECEITAS CORRENTES	R\$ 30.072.871,00
a) Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 2.039.928,60
b) Receita de Contribuições	R\$ 80.000,00
c) Receita Patrimonial	R\$ 311.385,00
d) Receitas de Serviços	R\$ 21.000,00
e) Transferências Correntes	R\$ 27.477.107,40



f) Outras Receitas Correntes	R\$ 143.450,00
g) Dedução das Transferências Correntes	R\$ -3.974.221,00
II – RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00
Total	R\$ 26.098.650,00

Art. 3º A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento conforme constante do Anexo II da Lei 4.320/1964.

Seção II

Da Fixação da Despesa CONSOLIDADA

Art. 4º A Despesa Orçamentária é fixada em R\$ 26.098.650,00 (vinte e seis milhões noventa e oito mil seiscentos e cinquenta reais), desdobrados nos seguintes agregados conforme Anexo I da Lei 4.320/1964

I – DESPESAS CORRENTES	R\$ 24.814.128,96
a) PESSOAL E ENCARGOS	R\$ 16.427.096,10
b) OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 8.387.032,86
II – DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 685.850,00
a) INVESTIMENTOS	R\$ 385.850,00
b) AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 300.000,00
III – RESERVA	
a) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 598.671,04
Total	R\$ 26.098.650,00

Art. 5º A despesa será executada com base nas despesas autorizadas na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II da Lei 4.320/1964.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade



Art. 6º A despesa fixada, à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por unidade orçamentária, o seguinte desdobramento de que trata no quadro a seguir, que integra esta Lei.

<u>ÓRGÃO/UNIDADE</u>		<u>DESPESA CORRENTE</u>	<u>DESPESA CAPITAL</u>	<u>TOTAL</u>
CAMARA MUNICIPAL				
CAMARA MUNICIPAL		1.410.000,00	90.000,00	1.500.000,00
GABINETE DO PREFEITO				
GABINETE DO PREFEITO		2.054.800,00	15.000,00	2.069.800,00
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FAZENDA				
GABINETE DA SEMAF		2.703.000,00	430.000,00	3.133.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	598.671,04			598.671,04
SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA				
GABINETA DA SEMECE		8.175.322,55	73.350,00	8.248.672,55
CULTURA E LAZER		58.980,00	0,00	58.980,00
SECRETARIA DE SAUDE				
GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE		6.254.197,01	10.000,00	6.264.197,01
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS				
GABINETE DA SECRETARIA DE OBRAS		2.242.800,00	31.500,00	2.274.300,00
SECRETARIA DE ACAO SOCIAL				
GABINETE DA AÇÃO SOCIAL		859.673,00	6.000,00	865.673,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA				
MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA		1.055.356,40	30.000,00	1.085.356,40
<hr/>				
SUB TOTAIS		24.215.457,92	685.850,00	25.499.978,96
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	598.671,04			598.671,04
TOTAL GERAL				26.098.650,00

Seção IV

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º O Poder Executivo poderá, por Lei Especifica, mediante decreto, transpor, emanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção,



transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 8º A inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, conforme LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2023, artigo 25, e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I. Até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas em todos os grupos ou categorias de despesa mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) da Reserva de Contingência.
- c) Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- d) Para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 10 Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado no art. 9º, Inciso I desta lei, quando o crédito suplementar for aberto por Lei Específica ou destinar-se a:

I. Atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais(3.1.) em quaisquer dos órgãos dos poderes, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como destinada à redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais de qualquer natureza, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e precatórios judiciais, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações.

III. Atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e onvênios.



IV. Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, com saldo disponível na fonte de recursos no rol de contas.

V. Incorporar excesso de arrecadação de acordo com a legislação vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

VI. Com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições.

VII. - Provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos.

VIII. - Provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados.

IX. Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários.

Parágrafo Único. As suplementações de que tratam o artigo 10 e seus incisos, serão aplicadas e contabilizadas em cada inciso individualmente, cada qual até os limites fixados pelo artigo 9º inciso I sobre o total geral da despesa fixada.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, regulamentados por decreto desde que autorizados por Lei específica, até o limite do valor dos convênios celebrados e recursos originários, inclusive de suas contrapartidas.

Art. 12 As dotações para pagamento de Pessoal e Encargos Sociais da Administração direta, bem como os referentes aos servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentados pelos setores competentes de cada órgão da administração do qual estiver lotado, para atender as necessidades administrativas.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do município, até o limite previsto no inciso III do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos.



Art. 15 O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO –2023.

Art. 16 Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025, as alterações dos títulos descritores dos Programas e as novas Ações Orçamentárias criados nesta Lei, em conformidade com o disposto na LDO 2023 e PPA 2022-2025.

Art. 17. Integram essa Lei os seguintes Anexos:

- I. Relação de receita Orçamentária;
- II. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Programação a cargo dos Órgãos, na forma do anexo IX da Lei 4.320/1964;
- III. Programa de Trabalho, na forma do Anexo VI da Lei 4.320/1964;
- IV. Programa de Trabalho de governo na forma do Anexo VII da lei 4.320/1964;
- V. Demonstrativo da despesa por função, Sub-função e programa conforme anexo VIII da Lei 4.320/1964;
- VI. Despesa por fonte de recurso, na forma da Lei 9755/1998.

Art. 18 As transferências das cotas financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 19. Ficam os Poderes Municipais e suas Entidades Vinculadas autorizados a executar as dotações consignadas na proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, até o limite mensal de 1/12 (um inteiro e doze avos), caso o Projeto de Lei não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor para os efeitos legais em 1º de janeiro de 2023.

SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito de São Felipe D'Oeste/RO



Mensagem de Lei nº. 760/2022 de 23 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Presidente,
EDIMAR INÁCIO ROSA
Presidente da Câmara de Vereadores São Felipe D'Oeste-RO

Nos termos do art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica do Município de São Felipe D Oeste-RO, tenho a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº. 1226/2022 de 23 de setembro de 2022** que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao Exercício de 2023 – Lei Orçamentária Anual - LOA /2023 do Município de São Felipe D'Oeste/RO”.

Tal Projeto contempla o Orçamento da Seguridade Social, os fundos da Administração Direta e indireta do município, bem como a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece o imprescindível balanceamento entre as Receitas projetadas e as Despesas fixadas, referentes ao Exercício Financeiro de 2023, elaborado conforme dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Felipe D Oeste para 2023, bem como expressa o firme comprometimento de reunir as indispensáveis condições orçamentárias requeridas para continuar a execução e aperfeiçoamento dos programas que compõem o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, instrumento legal que reserva para 2023, o primeiro ano de sua efetivação, compromissos assumidos com a população de São Felipe.

Além disso, em acatamento aos preceitos constitucionais e a princípios que lhes são decorrentes, o presente Projeto de Lei cumpre os limites dos gastos com Educação e Saúde, além das despesas com Pessoal e demais encargos, afora o atendimento ao equilíbrio na alocação dos recursos financeiros para o Exercício vindouro, diante da exigência de afiançar o pleno desenvolvimento das atividades públicas pertencentes à esfera municipal, relacionadas aos poderes Executivo e Legislativo.

Desde o início deste Governo, e de forma permanente, tenho mantido o desafio de cuidar e ampliar a capacidade de resposta da máquina administrativa municipal, pré-requisito traduzido na busca incessante pela modernização dos processos de gestão, levada adiante, com a finalidade de assegurar o atendimento aos anseios da população que demanda os serviços de responsabilidade direta da Prefeitura, com prioridade às pertinentes às áreas da saúde, da educação, assistência social e serviços públicos, que foram motivos de pacto firmado com a população, ainda no decorrer do pleito que me honrou com a função de Prefeito de São Felipe D Oeste.

Importante salientar que pretendemos atender de forma equânime os objetivos propostos pela LDO e PPA.

Enfatizamos que cumprimos os critérios regulamentares norteadores estabelecidos pelo Tribunal de Contas do estado e legislação pertinente para consecução do atendimento aos serviços legislativos, administração, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, saneamento, agricultura, energia, transportes, desporto e lazer e encargos sociais oriundos da manutenção das atividades de meio nos preceitos legais, com ênfase na aplicação mínima em



saúde e educação com as receitas adequadas à Projeção de Receitas enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente ajustadas.

Propomos ainda apenas 15% (quinze por cento) para remanejamento de orçamento para o exercício de 2023, necessários as diferentes situações que possam surgir no decorrer do exercício, uma vez que existem fatos que fogem do alcance do nosso planejar, uma vez inclusive que já encontra amparo legal na LDO 2023, na forma do artigo 25 do Projeto de Lei nº 1218/2022 já protocolizado nessa Casa de Leis.

Diante do exposto, submeto a propositura em tela para, após análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus Dignos Pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade felipense prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Sendo o que tínhamos para o presente, elevo o ensejo de votos, estima e considerações, em tempo estamos à disponibilidade de Vossa Senhoria e seus pares para discutir e prestar esclarecimentos necessários.

São Felipe D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2022.

Sidney Borges de Oliveira
Prefeito de São Felipe D'Oeste-RO

